

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 26 — 28.º DA REPUBLICA — N. 159

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 1.º DE SETEMBRO DE 1916

Actos do Poder Executivo

(*) DECRETO N. 2693 — DE 14 DE AGOSTO DE 1916

Approva as instruções reguladoras dos artigos 10 e 11 da lei n. 1244, de 27 de Dezembro de 1910

O Presidente do Estado, nos termos do n. 2 do artigo 38 da Constituição do Estado, resolve approvar as instruções que com este baixam, assignadas pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica, fixando as regras reguladoras das promoções em qualquer corporação da Força Publica.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 14 de Agosto de 1916.

ALTINO ARANTES.
Eloy Chaves.

Instruções reguladoras das regras sobre promoções em qualquer corporação da Força Publica

Artigo 1.º — Para o effeito das disposições dos artigos 10 e 11 da lei n. 1244, de 27 de Dezembro de 1910, ficam estabelecidas as seguintes regras reguladoras das promoções em qualquer corporação da Força Publica:

§ 1.º — O tempo de serviço será provado com a respectiva fé de officio;

§ 2.º — A aptidão physica será provada perante exame da junta medica do Corpo de Saúde da Força Publica;

§ 3.º — A aptidão technica será provada em exame pratico da arma respectiva perante uma comissão composta de um tenente-coronel e mais quatro membros de posto superior ao do candidato, todos escolhidos pelo commandante-geral;

§ 4.º — O comportamento será provado pela fé de officio, corroborada pelo juizo pessoal do respectivo commandante, o qual se manifestará sobre o merecimento do candidato, baseado nos requisitos seguintes:

- a) capacidade de commando;
- b) subordinação;
- c) moralidade irreprehensivel;
- d) valor;
- e) criterio;
- f) zelo;
- g) probidade;
- h) intelligencia;
- i) serviços prestados na paz e na guerra.

Artigo 2.º — Não haverá exame para a promoção a tenente-coronel.

Artigo 3.º — Não concorrem á promoção:

§ 1.º — Os officiaes que não satisfizerem ás exigencias do artigo 1.º e seus paragraphos;

§ 2.º — Os alferes e tenentes que não houverem sido approvados no Curso Complementar, nos termos do decreto n. 2622, de 29 de Dezembro de 1915.

§ 3.º — Ficam isentos desta condição os officiaes diplomados pelo Curso Especial Militar, nos termos do decreto n. 2190-A, de 25 de Maio de 1914.

§ 4.º — Os officiaes que houverem sido atingidos pela compulsoria, nos termos do artigo 13 da lei n. 1244, de 27 de Dezembro de 1910;

Artigo 4.º — As promoções de officiaes até o posto de major, inclusive, serão feitas mediante proposta do commandante-geral; e as de tenente-coronel e coronel, por livre escolha do Governo do Estado.

(*) Publicado novamente, por ter sahido com incorrecções.

Artigo 5.º — As propostas de promoção por antiguidade serão organizadas segundo a classificação dos officiaes no almanack da Força Publica.

Artigo 6.º — As propostas de promoção por merecimento serão organizadas depois de ouvida uma comissão designada pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica, composta de quatro tenentes-coroneis, sob a presidencia do commandante-geral da Força Publica.

§ 1.º — Essa comissão examinará detidamente os documentos referentes ás provas exigidas, e emittirá parecer justificativo da classificação que fizer;

§ 2.º — Havendo desacordo na classificação, os membros em minoria assignarão vencidos, justificando os seus votos;

§ 3.º — Em qualquer caso, a proposta será instruida com o parecer da comissão examinadora;

§ 4.º — Os pareceres serão registrados em livro proprio na Secretaria do Commando Geral e assignados de proprio punho por toda a comissão.

Artigo 7.º — A lista das propostas de promoção por merecimento conterá tres nomes, quando se tratar de uma unica vaga, e será accrescida de mais um nome, sempre que houver mais de uma vaga.

Artigo 8.º — O official que figurar em proposta de promoção por merecimento não poderá ser excluido naquellas que forem apresentadas posteriormente, salvo se houver soffrido pena que o colloque em condições inferiores ás de qualquer outro nella contemplado, ou quando estiver comprehendido nas disposições do artigo 3.º, § 4.º.

Artigo 9.º — Na promoção ao posto de alferes, que será feita por estudos, observar-se-ão as disposições estabelecidas no Decreto n. 2490-A, de 25 de Maio de 1914.

§ unico. — A comissão, para a classificação dos candidatos approvados, será a mesma de que trata o artigo sexto destas Instruções.

Artigo 10. — Os alumnos approvados em um anno nos exames para alferes, embora alcancem media superior, não podem preterir os approvados em turmas anteriores.

Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, 14 de Novembro de 1915.

Eloy Chaves.

DECRETO N. 2698 — DE 31 DE AGOSTO DE 1916

Cria uma collectoria de quarta classe em Barra Bonita, comarca de Jahú

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo.

Usando da faculdade que lhe confere a Lei, e attendendo ao que lhe representou o doutor Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda,

Decreta:

Artigo unico. — Fica creada uma collectoria de quarta classe em Barra Bonita, comarca de Jahú, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 31 de Agosto de 1916.

ALTINO ARANTES.
J. Cardoso de Almeida.

Publicado na Secretaria do Estado dos Negocios da Fazenda, em 31 de Agosto de 1916. — O official unico, José Leão de Oliveira Cruz.